



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS
Estado de São Paulo

INDICAÇÃO Nº 834/2017

SENHOR PRESIDENTE:
SENHOR VEREADORES:

ASECRETÁRIA P/AS
DEVIDAS PROVIDÊNCIAS
22/03/2017
PRESIDENTE

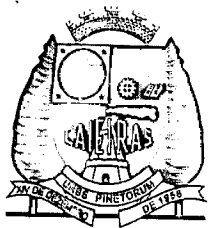
INDICO a Vossa Excelência, na forma regimental, que seja oficiado ao senhor Prefeito Municipal, que se digne determinar ao departamento competente dessa Municipalidade, estudos objetivando **elaborar e enviar a esta Casa de Lei, Projeto de Lei Dispondo sobre: AUTORIZA O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DEVIDOS EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO, NA FORMA ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIA**, conforme minuta anexada.

Tal medida se faz necessária, pois várias pessoas são multadas e não têm como pagar o valor da multa através de uma parcela inteira.

Certo de poder contar com a habitual atenção do senhor Chefe do Executivo nesta solicitação, aproveito a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração. Desde já agradeço pela atenção e coloco-me disposição de Vossa Excelência.

..... Câmara Municipal de Caieiras, 22 de março de 2017.


EUDES MEIRA
Vereador



Câmara Municipal de Caieiras

Rua Albert Hanser n.º 80 - Centro - Caieiras - SP. - CEP: 07700-605 - Fone/fax: (11) 4442-8399 - www.camaracaieiras.sp.gov.br

Gabinete do Vereador Eudes Meira

AUTORIZA O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DEVIDOS EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO, NA FORMA ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os débitos decorrentes de multa de trânsito de alçada municipal poderão ser objeto de acordo para pagamento em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, uma vez atendidas as condições previstas nesta Lei e em decreto regulamentar.

§ 1º Não poderão ser objetos de parcelamento os débitos cujas multas decorram de autos de infração que já tenham constituído parcelamento anterior que restou descumprido.

§ 2º As infrações datadas anterior à promulgação da presente Lei terão 90 (noventa) dias de prazo para solicitarem parcelamento de débito.

Art. 2º O acordo será lavrado em Termo de Parcelamento de Multa que deverá ser requisitado pelo infrator no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a notificação da multa, a ser levado a efeito pela entidade executiva de trânsito do Município, a quem incumbe a concessão, o controle e a administração do parcelamento.

§ 1º Cabe exclusivamente ao proprietário do veículo a opção pelo pagamento parcelado do débito cogitado e a subscrição do termo referenciado.

§ 2º O número de parcelas será determinado considerando-se o valor do débito, sendo que o valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais).

§ 3º O vencimento da primeira parcela ocorrerá no primeiro dia útil seguinte àquele em que o pedido do parcelamento tenha sido efetuado, vencendo-se as demais no último dia útil dos meses subseqüentes.

§ 4º O parcelamento do débito acordado ficará automaticamente rescindido em caso de inadimplência de qualquer parcela, ensejando o vencimento antecipado da dívida e a vinculação do saldo devedor ao registro e licenciamento do veículo ou a sua execução pela via judicial, a critério da entidade de trânsito.

§ 5º O vencimento da última parcela não poderá ultrapassar o mês imediatamente anterior ao do licenciamento veicular, do ano subseqüente ao do pedido de parcelamento, de acordo com o dígito da placa do veículo.

Art. 3º O firmamento do Termo de Parcelamento de Multa, cuja imposição da penalidade for objeto de impugnação recursal, importa em automática desistência do recurso respectivo.

Art. 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade municipal de trânsito no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da assinatura do Termo de Acordo.